



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

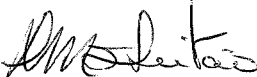
Processo nº. : 10640.002087/2001-67
Recurso nº. : 137.420
Matéria : IRPF - EX: 1994
Recorrente : JOSÉ ROBERTO MACHADO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 25 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 102-46.659

DECADÊNCIA - PRAZO PARA FAZER O LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL - O artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, devolve à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para a refazer o lançamento declarado nulo por vício formal. No exercício desse direito, não poderá o órgão lançador alterar a base tributável. Isto porque, em assim o fazendo, estaria ampliando indevidamente um prazo que não comporta suspensão ou interrupção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002087/2001-67

Acórdão nº. : 102-46.659

Recurso nº. : 137.420

Recorrente : JOSÉ ROBERTO MACHADO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/JFA nº 4.396, de 05/09/2003 (fls. 18/21), o qual considerou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração de fls. 03 a 07, lavrado sob a acusação de que despesas médicas foram pleiteadas indevidamente na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994. Consta em apenso o Processo de nº 10.640.001366/95-77, declarado nulo, por vício formal.

A Decisão recorrida afastou a preliminar de decadência, aventada pelo impugnante, e manteve integralmente a exigência tributária em exame.

Em sua peça recursal, às fls. 28/30, o Recorrente aduz que o Auto de Infração formalizado em 30.10.2001, para apurar fato da declaração de rendimento do exercício de 1994, chegou a valores divergentes do lançamento original, declarado nulo por vício formal. Assim, não se aplica ao caso o disposto no artigo 172, II, do CTN, pois o novo lançamento deve se limitar a corrigir os vícios formais e manter o valor originalmente exigido, não sendo permitido suplementar a exigência pela ampliação da base de cálculo e do valor do imposto.

O Interessado está desobrigada de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002087/2001-67

Acórdão nº. : 102-46.659

VOTO

Conselheira JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento e a Decisão de primeiro grau não merecem reparos.

O artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, devolve à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para a refazer o lançamento declarado nulo por vício formal. No exercício desse direito, não poderá o órgão lançador alterar a base tributável. Isto porque, em assim o fazendo, estaria ampliando indevidamente um prazo que não comporta suspensão ou interrupção.

No presente caso, o lançamento declarado nulo (fl. 03 do Processo em apenso) havia alterado o rendimento tributável informado na declaração de rendimentos do exercício de 1994 de 50.743,11 UFIR para 52.09.87 UFIR.

Conforme Termo de Verificação Fiscal à fl. 07, verificou-se que este aumento resultava da inclusão do 13º salário (no valor de 1.355,76 UFIR) na base tributável, parcela cuja tributação se dá exclusivamente na fonte. O novo lançamento, então, excluiu tal valor. Este procedimento da Fiscalização está correto, na medida em que se pautou pelos princípios da legalidade, verdade material e justiça tributária.

A modificação acima mencionada, em benefício do contribuinte, é que resultou na alteração do lançamento original. Sobre este fato o Recorrente lança a pecha de ter havido agravamento da exigência inicial.

Cumpra lembrar, que o próprio Recorrente reconhece em seu apelo a este e. Conselho que **“não será permitido suplementar a exigência pela ampliação da base de cálculo e do valor do imposto, porque em relação aos valores**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002087/2001-67

Acórdão nº. : 102-46.659

adicionais incide a decadência ou homologação do crédito, que são formas de extinção do crédito tributário, em face dos incisos V e VII do artigo 156 do CTN.”
(negritos do Recorrente – fl. 30).

Pelos fatos acima narrados, pode-se concluir que não merece ser acolhido o pleito do Recorrente, já que não houve ampliação da base de cálculo nem aumento no valor do imposto exigido.

Em relação à glosa parcial da dedução com despesas médicas (redução de 7.813,45 UFIR para 6.031,45 UFIR), não houve qualquer alteração no novo lançamento. Esta glosa não se encontra em litígio, pois não foi impugnada.

Em face ao exposto, nego provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS